

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 004/2004

Estabelece normas para a oferta de Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Horizontina.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTINA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Art. 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei Municipal n.º 1.676 de 15 de dezembro de 2003 e Lei Municipal 1.677 de 15 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, não obrigatória, constitui direito da criança de zero a seis anos, mas direito a que o Estado tem obrigação constitucional de atender em conjunto com a família.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único: Entende-se por instituições privadas de educação infantil, aquelas instituições enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Art. 3º - A educação infantil será oferecida em:

- I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade;
- II - pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão escolas de educação infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças portadoras de necessidades educativas especiais - PNEEs serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, conforme estabelece a Lei Federal n.º 9.394/96, capítulo V, da Educação Especial.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - A educação infantil tem por objetivos:

I - proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral, e social;

II - promover a ampliação das experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;

III - desenvolver um trabalho educacional voltado para a aquisição e construção de conhecimentos em relação ao mundo, partindo da realidade sócio-cultural da criança, enfatizando a linguagem, o movimento, as artes, a matemática, o meio ambiente e as relações sociais;

IV - propiciar à criança o desenvolvimento de auto-imagem positiva e convívio construtivo no processo de socialização e interação com o grupo, respeitadas, entre outras, as diferenças de classe social, etnia e sexo.

Art. 6º - Para atingir os objetivos, as instituições de educação infantil deverão promover a integração com a família, instituição que exerce influência

fundamental no desenvolvimento da criança e contribui na irradiação da ação social na comunidade.

Parágrafo Único: Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: *educar e cuidar*.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 7º - A Resolução CEB n.º 1, de 7 de abril de 1999, institui as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, a serem observadas na organização das propostas pedagógicas das instituições de educação infantil integrantes do sistema municipal de ensino de Horizontina.

Art. 8º - As Diretrizes Curriculares Nacionais constituem-se na doutrina sobre Princípios, Fundamentos e Procedimentos da Educação Básica, definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as instituições de Educação Infantil na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.

Art. 9º - São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

I - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, devem respeitar os seguintes Fundamentos Norteadores:

a) Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;

b) Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;

c) Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

II - As Instituições de Educação Infantil ao definir suas Propostas Pedagógicas deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais, e a identidade de cada Unidade Educacional, nos vários contextos em que se situem.

III - As Instituições de Educação Infantil devem promover em suas Propostas Pedagógicas, práticas de educação e cuidados que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/lingüísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um *ser* completo, total e indivisível.

IV - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã, contribuindo assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

V - As Propostas Pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 6 anos, "sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental".

VI - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem ser criadas, coordenadas, supervisionadas e avaliadas por educadores com, pelo menos, o diploma de Curso de Formação de Professores, mesmo que da equipe de Profissionais participem outros das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, assim como familiares das crianças. Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um educador com, no mínimo, o Curso de Formação de Professores.

VII - O ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade, deve garantir direitos básicos de crianças e suas famílias à educação, num contexto de atenção multidisciplinar com profissionais necessários para o atendimento.

VIII - As Propostas Pedagógicas e os regimentos das Instituições de Educação Infantil devem, em clima de cooperação, proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e

do calendário escolar, que possibilitem a adoção, a execução, avaliação e o aperfeiçoamento das diretrizes.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 10º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo Único: Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 11 - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar, de forma participativa, sua proposta pedagógica, a qual deverá conter:

- I - fins e objetivos da proposta;
- II - a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III - a apresentação dos pressupostos teórico-metodológicos que fundamentam a prática pedagógica;
- IV - a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade da criança;
- V - os princípios da ética, da identidade, da política, da igualdade e a estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;
- VI - a descrição e análise das características da população do grupo sócio-econômico a atender, da comunidade e do contexto no qual se insere a instituição;
- VII - o regime de funcionamento das instituições da educação infantil atenderá as necessidades da comunidade, diuturnamente, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitado os direitos trabalhistas ou estatutários;
- VIII - o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação sócio-econômica, as questões de gênero, etnia, idade, níveis de desenvolvimento físico e psicológico da criança;
- IX - a descrição da sistemática de atendimento à saúde e à nutrição das crianças;

X - a integração entre educação e cuidados, como duas funções indispensáveis e indissociáveis;

XI - o espaço físico, instalações e equipamentos;

XII - a organização pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;

XIII - a relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

XIV - a articulação de esforços entre profissionais que interagem com as crianças;

XV - o papel do professor na condução das atividades;

XVI - os parâmetros de organização de grupos e relação professor/educador X criança;

XVII - a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças, priorizando a interação entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdos básicos para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;

XVIII - a proposta de articulação da instituição com a família da criança, sua comunidade e as ações conjuntas em seu benefício;

XIX - o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagens, da auto-estima e da criatividade infantil;

XX - os planos curriculares, especificando objetivos, a organização dos conteúdos e as metodologias de trabalho;

XXI - o processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XXII - o processo de planejamento geral, a avaliação institucional e a avaliação do trabalho pedagógico;

XXIII - o processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;

XIV - a forma de atendimento às crianças portadoras de necessidades educacionais especiais.

Art. 12 - o currículo, elaborado respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nos termos do artigo 9º, da Lei Federal n.º 9.394/96, deverá assegurar a formação básica comum levando em conta, na sua concepção e organização, a criança como ser em desenvolvimento, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que se pretende universalizar.

Parágrafo Único: As atividades lúdico-educativas previstas no currículo têm como objetivo promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas

experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 13- Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, supervisionar as instituições que oferecem educação infantil e assessorá-las de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem à execução da proposta pedagógica.

Art. 14 - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 15 - A organização dos grupos ou turmas será de acordo com a Proposta Pedagógica e o espaço físico da instituição, recomendada a seguinte relação, não ultrapassando o limite máximo:

Crianças de 4 a 15 meses •	06 crianças/01 educador
Crianças de 15 a 24 meses •	08 crianças/01 educador
Crianças de 2 anos a 2 anos 11 meses •	15 crianças/ educador
Crianças de 3 anos a 4 anos 11 meses •	20 crianças/01 educador
Crianças de 5 anos a 6 anos •	25 crianças/01 educador

§ 1º - Casos específicos serão submetidos à análise deste colegiado.

§ 2º - Quando os grupos são formados por crianças de várias faixas etárias recomenda-se ter a mesma proporção.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 16 - Para o exercício da função de direção das instituições de educação infantil, exigir-se-á profissional habilitado em curso de graduação plena em Pedagogia Educação Infantil ou Licenciatura Plena, Especialização em Educação Infantil e Magistério modalidade normal.

§ 1º - Até 08 de janeiro de 2006, todos os dirigentes de Instituições de educação infantil deverão possuir formação apropriada em nível médio (modalidade normal), e em dez anos, formação de nível superior.

§ 2º - A experiência docente em Educação Infantil de, no mínimo, dois anos é pré-requisito para o exercício da direção referida neste artigo.

Art. 17 - O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso de nível superior com licenciatura plena em Educação Infantil, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio (modalidade normal).

§ 1º - Até 08 de janeiro de 2006, todos os professores deverão ter habilitação específica de nível médio (modalidade normal) e, até 08 de janeiro de 2011, 70% deverão ter formação específica de nível superior.

§ 2º - A mantenedora promoverá, sistematicamente, o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Art. 18 - Investir na formação permanente e continuada dos profissionais que atuam na escola.

Art. 19 - Habilitar, os professores e os funcionários em exercício nas Instituições de Educação Infantil que trabalham diretamente com crianças, conforme legislação vigente.

Art. 20 - O nível de escolarização mínimo para o corpo de funcionários das instituições de educação infantil é o de ensino médio.

Art. 21 - As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como: pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO VI

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 22 - Os ambientes destinados à educação infantil, a serem construídos ou adaptados, serão projetados, de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento da criança de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único: Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo da criança de zero a seis anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 23 – Todo imóvel destinada à educação infantil dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, iluminação e ventilação em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 24 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II – salas para professores e para os serviços administrativos – pedagógicos e de apoio;

III – salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação direta, visão para ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e dos adultos;

VI – berçário, se for o caso, providos de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com

balcão de pia e espaço para o banho de sol para as crianças e lavanderia ou área de serviço com tanque.

VII – área coberta para atividades externa compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

§ 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem oferecer condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, iluminação e ventilação com pisos e rampas de acesso compatíveis para a circulação de crianças, pais, idosos e portadores de deficiências físicas.

§ 2º - As dependências citadas nos incisos IV, V e VI devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável.

§ 3º - Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, a praça de brinquedos e os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhadas, desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

§ 4º - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral deve existir, também, local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável.

Art. 25 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Parágrafo único: Poderão existir espaços destinados para o desenvolvimento de atividades relacionadas com a educação ambiental, bem como oportunizando a interação com o reino animal e vegetal.

CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 26 - Entende-se por criação, o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil, e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as

mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 27- Constatadas irregularidades ou deficiências, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura determinará as diligências necessárias e, após sanadas, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 - As mantenedoras poderão extinguir a instituição, comunicando o ato ao Conselho Municipal de Educação através de ofício com cópia da ata da reunião.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 29 - A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e da normatização emanada do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 30 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 31 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura exercer a supervisão das instituições de educação infantil com a finalidade de acompanhar e avaliar:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - o funcionamento das instituições de educação infantil autorizadas nos termos desta Resolução;
- III - a execução da proposta pedagógica ;
- IV - a promoção da cooperação técnica, para o aprimoramento da qualidade do processo educacional;

V - as condições de matrícula e permanência das crianças na escola de educação infantil;

VI - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto nesta Resolução;

VII - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VIII - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

IX - a oferta e execução de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;

X - a busca de apoio na unidade sanitária e outros órgãos necessários para fiscalização das condições físico-sanitárias, prévia, de rotina e em casos de constatação de irregularidades;

XI - a articulação da instituição de educação infantil com a família e com a comunidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - As instituições de educação infantil das redes municipal e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino, até 23 de dezembro de 1999, de acordo com o art. 89 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Art. 33 - As Secretarias da Educação, Saúde e Assistência Social deverão instituir mecanismos de colaboração visando a manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de zero a três anos de idade.

Art. 34 - Implantar, Associação de Círculo de Pais e Mestres ou outras formas de participação da comunidade escolar visando a gestão democrática do ensino público.

Art. 35 - As mantenedoras de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos, leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão, tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à

obtenção da habilitação em nível médio, modalidade Normal, conforme legislação vigente.

Art. 36 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Horizontina, 22 de dezembro de 2004.

Comissão de Educação Infantil:

Claudete Inês Rambo Bergmann
Irineu Pedro Bender
Sandra da Rosa

Aprovado, por unanimidade, em sessão extraordinária de 22 de dezembro de 2004.

Elenir Maria Didonet Rehbein
Presidente do Conselho Municipal de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 003/2004

Estabelece normas para a designação de estabelecimentos de ensino no Sistema Municipal de Ensino de Horizontina.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTINA, com fundamento no artigo 11 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Municipal 1.676/2003 que organiza o Sistema Municipal de Ensino de Horizontina e na Lei Municipal 1.677/2003 que reestrutura o Conselho Municipal de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino serão designados de acordo com a presente Resolução.

Art. 2º - Os estabelecimentos serão designados, conforme o ensino que oferecem:

I) Escola de Educação Infantil, quando mantida pela iniciativa privada e oferecer a educação infantil para crianças na faixa etária compreendida entre zero e seis anos;

II) Escola Municipal de Educação Infantil, quando mantida pela Prefeitura Municipal e oferecer a educação infantil para crianças na faixa etária compreendida entre zero e seis anos;

III) Escola Municipal de Ensino Fundamental, quando oferecer o ensino fundamental, possibilitando a oferta da Educação Infantil.

Art. 3º - Às escolas mantidas pela iniciativa privada é facultado a inclusão de adjetivo que as identifique como pertencentes a uma mesma mantenedora, rede ou que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino designados na forma desta Resolução poderão completar sua denominação com nomes de vultos eminentes, datas memoráveis, topônimos ou nomes fantasia, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º- A alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Horizontina, 18 de novembro de 2004

Elenir Maria Didonet Rehbein
Presidente do Conselho Municipal de Educação